

CONVENÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL

A PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL CULTURAL E NATURAL

UNESCO – PARIS, 1972

A Conferência geral da organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, reunida em Paris de 17 a 21 de Novembro de 1972, na sua décima sétima sessão,

Constatando que o património cultural e o património natural estão cada vez mais ameaçados de destruição não apenas pelas causas tradicionais de degradação mas ainda pela evolução da vida social e económica que as agrava por fenómenos de alteração ou de destruição ainda mais perigosos,

Considerando que a degradação ou o desaparecimento dum bem do património cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do património de todos os povos do mundo,

Considerando que a protecção desse património à escala nacional é frequentemente incompleto em virtude da amplitude dos meios necessários e da insuficiência de recursos económicos, científicos e técnicos do país no território do qual se encontra o bem a salvaguardar,

Recordando que o Acto constitutivo da Organização prevê que a mesma colabore na conservação, no progresso e difusão do saber velando pela conservação e protecção do património universal, recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse efeito,

Considerando que as convenções, recomendações e decisões internacionais existentes a favor dos bens culturais e naturais mostram a importância que representa, para todos os povos do mundo, da salvaguarda desses bens únicos e insubstituíveis a quem quer que pertençam,

Considerando que alguns bens do património cultural e natural apresentam um interesse excepcional que implica a sua preservação enquanto elemento do património mundial de toda a humanidade,

Considerando que perante a amplitude e a gravidade de novos perigos que os ameaçam é incumbência da comunidade internacional participar na protecção do património cultural e natural de valor universal excepcional, pela concessão de assistência colectiva que, apesar de não substituir a acção do Estado a completará eficazmente,

Considerando que é indispensável adoptar para esse efeito novas disposições convencionais estabelecendo um sistema eficaz de protecção colectiva do património cultural e natural de valor universal excepcional organizado de modo permanente e de acordo com os métodos científicos e modernos,

Depois de ter decidido por ocasião da décima sexta sessão que essa questão constituiria o objectivo duma Convenção internacional,

Adopta aos dezasseis de Novembro de 1972 a presente Convenção.

I- DEFINIÇÕES DE PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 1

Nos termos da presente Convenção são considerados como "património cultural":

- **Os monumentos:** obras arquitectónicas, de escultura ou pintura monumentais, elementos ou estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e conjuntos de elementos, que têm valor universal excepcional do ponto de vista histórico, artístico ou científico,
- **Os conjuntos:** grupos de construções isoladas ou reunidas, que, devido à sua arquitectura, à sua unidade, ou à sua integração na paisagem, possuem um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, artístico ou científico,
- **Os sítios:** obras humanas ou obras conjuntas do homem e da natureza, assim como as zonas incluindo os locais arqueológicos que têm um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

ARTIGO 2

Nos termos da presente Convenção são considerados como "património natural":

- os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por conjuntos dessas formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético e científico,
- as formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas constituindo o habitat de espécies animais e vegetais

ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista científico ou da conservação,

- os locais naturais ou as zonas naturais estritamente delimitados, possuindo um valor universal excepcional do ponto de vista científico, da conservação ou da beleza natural.

ARTIGO 3

Incumbe a cada Estado fazendo parte integrante desta Convenção identificar e delimitar os diferentes bens situados no seu território e citados nos artigos 1 e 2 acima mencionados.

II- PROTECÇÃO NACIONAL E PROTECÇÃO INTERNACIONAL DO PATRIMÓNIO CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 4

Cada um dos Estados fazendo parte integrante desta Convenção reconhece que a obrigação de assegurar a identificação, a protecção, a conservação, a valorização e a transmissão às futuras gerações do património cultural e natural citado nos artigos 1 e 2 e situado no seu território, lhe compete em primeiro lugar. Deve esforçar-se por agir utilizando todo o potencial dos seus próprios recursos disponíveis ou, dado o caso, recorrendo à assistência e cooperação internacionais das quais poderá beneficiar, nomeadamente nos domínios financeiro, artístico, científico e técnico.

ARTIGO 5

A fim de assegurar uma protecção e uma conservação igualmente eficazes e uma valorização tão activa quanto for possível do património cultural e natural situado no seu território e nas condições

adequadas a cada país, os Estados fazendo parte integrante desta Convenção esforçar-se-ão na medida do possível por:

- a) adoptar uma política geral tendo por objectivo consignar uma função para o património cultural e natural na vida colectiva, e integrar a protecção desse mesmo património nos programas de planificação geral;
- b) instituir no seu território, quando não existirem, um ou mais serviços de protecção, de conservação e de valorização do património cultural e natural, dotados de pessoal adequado, e tendo à sua disposição os meios que lhe permitam realizar as tarefas que lhe competem;
- c) desenvolver os estudos e as investigações científicas e técnicas aperfeiçoando igualmente os métodos de intervenção que permitam ao Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural ou natural;
- d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas à identificação, protecção, conservação, valorização e reanimação desse património; e
- e) favorecer a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no domínio da protecção, da conservação e da valorização do património cultural e natural e de incentivar a investigação científica nesse domínio.

ARTIGO 6

1- Respeitando plenamente a soberania dos Estados no território dos quais está situado o património cultural e natural citado nos artigos 1 e 2, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre o mencionado património, os Estados fazendo parte integrante desta Convenção reconhecem que o mesmo constitui um património universal para a protecção do qual toda a comunidade internacional tem o dever de cooperar.

2- Assim, os Estados presentes comprometem-se, de acordo com as disposições da presente Convenção, a auxiliar a identificação, a protecção e a valorização do património cultural e natural citado nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 se o Estado no território do qual estiver situado o solicitar.

3- Cada um dos Estados fazendo parte integrante desta Convenção compromete-se a não tomar deliberadamente qualquer medida susceptível de danificar directa ou indirectamente o património cultural ou natural citado nos artigos 1 e 2 que esteja situado no território de outros Estados presentes nesta Convenção.

ARTIGO 7

Nos termos da presente Convenção, considera-se protecção internacional do património mundial cultural e natural a instituição dum sistema de cooperação e de assistência internacional tendo por objectivo acompanhar os Estados fazendo parte integrante desta Convenção nos esforços a desenvolver para preservarem e identificarem o património.

III- COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 8

1- Institui-se no seio da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, uma Comissão intergovernamental de protecção do património cultural e natural de valor universal excepcional denominada "Comissão do património mundial". A mesma é composta pelos 15 Estados fazendo parte integrante desta Convenção, eleitos pelos referidos Estados reunidos em Assembleia geral durante as sessões ordinárias da Conferência geral da

Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. O número de Estados membros da Comissão será elevado a 21 a contar da sessão ordinária da Conferência geral que se seguirá à entrada em vigor da presente Convenção para pelo menos 40 Estados.

2- A eleição dos membros da Comissão deve assegurar uma representação equitativa das diferentes regiões e culturas mundiais.

3- Assistem às sessões da Comissão com poder consultativo um representante do Centro internacional de estudos para a conservação e restauração dos bens culturais (Centro de Roma), um representante do Conselho internacional dos monumentos e sítios (ICOMOS), e um representante da União internacional para a conservação da natureza e dos seus recursos (UICN), aos quais se podem juntar, a pedido dos Estados presentes reunidos em assembleia geral durante as sessões ordinárias da Conferência geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, representantes de outras organizações intergovernamentais ou não governamentais tendo objectivos idênticos.

ARTIGO 9

1- Os estados membros da Comissão do património mundial exercem o seu mandato desde o final da sessão ordinária da Conferência geral durante a qual foram eleitos até ao final da terceira sessão ordinária subsequente.

2- Todavia, o mandato de um terço dos membros designados no momento da primeira eleição terminar-se-á no final da segunda sessão ordinária da Conferência geral seguinte àquela em que foram eleitos. Os nomes destes membros serão tirados à sorte pelo Presidente da Conferência geral depois da primeira eleição.

3- Os Estados membros da Comissão escolhem para os representar pessoas qualificadas no domínio do património cultural ou do património natural.

ARTIGO 10

1- A Comissão do património mundial adopta o seu regulamento interno.

2- A Comissão pode a qualquer momento convidar para as suas reuniões organismos públicos ou privados, assim como pessoas privadas, para os consultar sobre questões particulares.

3- A Comissão pode criar órgãos consultativos que considere necessários para a execução da sua tarefa.

ARTIGO 11

1- Cada um dos Estados fazendo parte integrante da presente Convenção submete, na medida do possível, à Comissão do património mundial um inventário dos bens do património cultural natural situados no seu território e susceptíveis de serem inscritos na lista prevista no parágrafo 2 do presente artigo. Este inventário, que não é considerado como exaustivo, deve incluir uma documentação sobre a localização dos bens em questão e sobre o seu interesse.

2- Com base nos inventários apresentados pelos Estados executivos do parágrafo 1 acima mencionado, a Comissão estabelece, actualiza e divulga, sob o nome de "lista do património mundial", uma lista dos bens do património cultural e do património natural, tais como aparecem definidos nos artigos 1 e 2 da presente Convenção, que ela considera terem um valor universal excepcional aplicando os critérios

que ela mesma estabeleceu. A lista actualizada deve ser divulgada pelo menos de dois em dois anos.

3- A inscrição dum bem na lista do património mundial só pode fazer-se com o consentimento do Estado interessado. A inscrição dum bem situado um território do qual se reivindica a soberania ou a jurisdição por parte de vários Estados não influencia de modo nenhum os direitos das diferentes partes no diferendo.

4- A Comissão estabelece, actualiza e divulga, sempre que as circunstâncias o exigirem, sob o nome de "lista do património mundial em perigo", uma lista dos bens figurando na lista do património mundial para a salvaguarda dos quais grandes trabalhos sejam necessários e para os quais foi pedida assistência nos termos da presente Convenção. Essa lista inclui uma estimativa do custo das operações. Apenas podem fazer parte desta lista os bens do património cultural e natural que estão ameaçados por perigos graves e específicos, tal como a ameaça de extinção devido a uma degradação acelerada, projectos de grandes trabalhos públicos ou privados, o rápido desenvolvimento urbano e turístico, a destruição devida a modificações de utilização ou de propriedade dos terrenos, alterações profundas devidas a uma causa desconhecida, abandono por qualquer razão, possibilidade de desencadeamento de conflito armado, calamidades e cataclismos, grandes incêndios, sismos, resvalamentos de terras, erupções vulcânicas, alteração do nível das águas, inundações, aguagem. A Comissão pode, em qualquer momento, em caso de urgência, proceder a uma nova inscrição na lista do património mundial em perigo e dar a esta inscrição uma difusão imediata.

5- A Comissão define os critérios básicos a partir dos quais um bem do património cultural e natural pode ser inscrito numa ou noutra das listas citadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

6- Antes de recusar um pedido de inscrição numa das duas listas citadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo, a Comissão consulta o respectivo Estado sobre o território do qual está situado o bem do património cultural ou natural em questão.

7- A Comissão, com o acordo dos Estados interessados, coordena e estimula os estudos e as investigações necessários à constituição das listas citadas nos parágrafos 2 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 12

O facto dum bem do património cultural e natural não ter sido inscrito numa ou noutra das listas citadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 não quer de maneira alguma significar que o mesmo não possua um valor universal excepcional com outros fins que os resultantes da inscrição nessas listas.

ARTIGO 13

1- A Comissão do património mundial recebe e estuda os pedidos de assistência internacional formulados pelos Estados fazendo parte integrante da presente Convenção no que diz respeito aos bens do património cultural e natural situados no seu território, que constam ou são passíveis de constar das listas citadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11. Esses pedidos podem ter como fundamento a protecção, a conservação, a valorização ou a reanimação desses bens.

2- Os pedidos de assistência internacional por aplicação do parágrafo 1 do presente artigo podem também ter como fundamento a identificação de bens do património cultural e natural definido nos

artigos 1 e 2, quando investigações preliminares permitiram estabelecer que estas últimas mereciam continuar.

3- A Comissão decide sobre o seguimento a ser dado a estes pedidos, determina, se for esse o caso, a natureza e a importância da sua ajuda e autoriza a conclusão, em seu nome, das disposições necessárias com o governo interessado.

4- A Comissão estabelece uma ordem de prioridade para as suas intervenções. Fá-lo tendo em conta a importância respectiva dos bens a serem salvaguardados para o património mundial cultural e natural, a necessidade de assegurar assistência internacional aos bens mais representativos da natureza ou do génio e da história dos povos do mundo e mediante a urgência dos trabalhos a empreender, segundo a importância dos recursos dos Estados no território dos quais se encontram os bens ameaçados e em particular tendo em conta se os Estados poderiam assegurar a salvaguarda desses bens pelos seus próprios meios.

5- A Comissão estabelece, actualiza e divulga uma lista dos bens para os quais foi fornecida assistência internacional.

6- A Comissão estipula a utilização dos recursos do Fundo criado nos termos do artigo 15 da presente Convenção. Ela procura os meios para aumentar os seus recursos e toma todas as medidas úteis para esse efeito.

7- A Comissão coopera com as organizações internacionais, governamentais e não governamentais, que tenham objectivos idênticos aos da presente Convenção. Para a preparação dos seus programas e a execução dos seus projectos, a Comissão pode fazer

apelo a essas organizações, em particular ao Centro internacional de estudos para a conservação e restauro de bens culturais (Centro de Roma), ao Conselho internacional dos monumentos e sítios (ICOMOS) e à União internacional para a conservação da natureza e dos seus recursos (UICN), assim como a outros organismos públicos ou privados e a pessoas particulares.

8- As decisões da Comissão são tomadas pela maioria de dois terços dos membros presentes votantes. O *quorum* é constituído pela maioria dos membros da Comissão.

ARTIGO 14

1- A Comissão do património mundial tem a ajuda de um secretariado nomeado pelo Director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

2- O Director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, utilizando o mais possível os serviços do centro internacional de estudos para a conservação e restauro dos bens culturais (Centro de Roma), do Conselho internacional dos monumentos e locais (ICOMOS), e da União internacional para a conservação da natureza e dos seus recursos (UICN), no âmbito das suas competências e das suas respectivas possibilidades, prepara a documentação da Comissão, a ordem do dia das suas reuniões e assegura a execução das suas decisões.

IV- FUNDO PARA A PROTECÇÃO DO PATRIMÓNIO MUNDIAL CULTURAL E NATURAL

ARTIGO 15

1- É criado um fundo para a protecção do património mundial cultural e natural de valor universal excepcional, denominado "Fundo do património mundial".

2- O Fundo é constituído por fundos depositados, de acordo com as disposições do regulamento financeiro da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

3- Os recursos do Fundo são constituídos por:

a) As contribuições obrigatórias e as contribuições voluntárias dos Estados fazendo parte integrante da presente Convenção;

b) Os depósitos, donativos ou doações que possam fazer:

i. Outros Estados,

ii. A Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, as outras organizações do sistema das Nações Unidas, nomeadamente o programa de desenvolvimento das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais,

iii. Os organismos públicos ou privados ou pessoas particulares;

a) Os juros pertencentes aos recursos do Fundo;

b) O produto de colectas e as receitas das manifestações organizadas em proveito do Fundo e

c) Quaisquer outros recursos autorizados pelo regulamento a ser elaborado pela Comissão do património mundial.

4- Os contributos para o Fundo e as outras formas de assistência fornecidas à Comissão apenas podem ser destinados aos fins por esta definidos. A Comissão pode aceitar contributos destinados a determinado programa ou a um projecto particular, sob condição que a realização desse programa ou a execução desse projecto tenha sido

decidido pela Comissão. Os contributos para o Fundo não podem ser acompanhados de nenhuma condição política.

ARTIGO 16

1- Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados fazendo parte integrante da presente Convenção comprometem-se a depositar regularmente, de dois em dois anos, no Fundo do património mundial das contribuições cujo montante, calculado segundo uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados, será decidido pela assembleia geral dos Estados integrando a Convenção, reunidos durante as sessões da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. Esta decisão da assembleia geral requer a maioria dos Estados integrantes presentes e votantes que não tenham feito a declaração citada no parágrafo 2 do presente artigo. Em nenhum caso, a contribuição obrigatória dos Estados integrando a Convenção poderá ultrapassar 1% do seu contributo para o orçamento ordinário da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

2- No entanto, qualquer Estado proposto no artigo 31 ou no artigo 32 da presente Convenção pode, no momento de entrega dos seus meios de ratificação, de aceitação ou de adesão, declarar que não estará vinculado às disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

3- Um estado integrando a Convenção e tendo feito a declaração indicada no parágrafo 2 do presente artigo, pode a qualquer momento retirar a referida declaração mediante notificação ao Director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. No entanto, a retirada da declaração só terá efeito sobre a contribuição obrigatória devida por esse Estado a partir da data da assembleia geral dos Estados que se seguirá.

4- Para que a Comissão possa prever as suas operações de modo eficaz, os contributos dos Estados integrando a presente Convenção, que tenham feito a declaração indicada no parágrafo 2 do presente artigo, devem ser depositados com uma base regular, pelo menos de dois em dois anos, e não deveriam ser inferiores aos contributos que deveriam ter depositado se estivessem vinculados pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo.

5- Qualquer Estado integrando a Convenção que esteja atrasado no pagamento da sua contribuição obrigatória ou voluntária no que diz respeito ao ano em curso e ao ano civil imediatamente anterior, não pode ser eleito para a Comissão do património mundial, não se aplicando esta disposição no momento da primeira eleição. O mandato de um tal Estado que já seja membro da Comissão terminará na altura de qualquer eleição prevista no artigo 8, parágrafo 1, da presente Convenção.

ARTIGO 17

Os Estados integrando a presente Convenção têm em vista ou favorecem a criação de fundações ou de associações nacionais públicas e privadas tendo por objectivo incentivar os dons em favor da protecção do património cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da presente Convenção.

ARTIGO 18

Os Estados integrando a presente Convenção apoiam as campanhas internacionais de colecta que são organizadas em proveito do Fundo do património mundial sob os auspícios da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. Esses Estados facilitam

as colectas feitas com esses fins pelos organismos mencionados no parágrafo 3, artigo 15.

V- CONDIÇÕES E MODALIDADES DA ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL

ARTIGO 19

Qualquer Estado integrando a presente Convenção pode solicitar assistência internacional a favor de bens do património cultural ou natural de valor universal excepcional situados no seu território. O Estado deve juntar ao seu pedido os elementos informativos e os documentos previstos no artigo 21 de que dispõe e dos quais a Comissão tem necessidade para poder tomar uma decisão.

ARTIGO 20

Sob reserva das disposições do parágrafo 2 do artigo 13, da alínea c) do artigo 22, e do artigo 23, a assistência internacional prevista na presente Convenção só pode ser acordada a bens do património cultural e natural que a Comissão do património mundial tenha decidido ou decida que devem constar duma das listas indicadas nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11.

ARTIGO 21

1- A Comissão do património mundial define os processos de análise dos pedidos de assistência internacional que é chamada a prestar e indica nomeadamente os elementos que devem constar no pedido, o qual deve descrever a operação em vista, os trabalhos necessários, uma estimativa do seu custo, a sua urgência e as razões pelas quais os recursos do Estado que faz o pedido não lhe permitem fazer face à totalidade da despesa. Os pedidos devem, sempre que possível, ser fundamentados pela opinião de peritos.

2- Devido a trabalhos que possa ser necessário realizar sem demora, os pedidos baseados em calamidades naturais ou em catástrofes devem ser examinados urgentemente e prioritariamente pela Comissão, a qual deve dispor de um fundo de reserva que sirva para esse tipo de eventualidades.

3- Antes de tomar uma decisão, a Comissão procede aos estudos e às averiguações que considere necessários.

ARTIGO 22

A Assistência concedida pela Comissão do património mundial pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos colocados pela protecção, conservação, valorização e reanimação do património cultural e natural, tal como foi definido nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11 da presente Convenção;
- b) Disponibilização de peritos, de técnicos e de mão-de-obra qualificada para zelar pela correcta execução do projecto aprovado;
- c) Formação de especialistas de todos os níveis no âmbito da identificação, da protecção, da conservação, da valorização e da reanimação do património cultural e natural;
- d) Fornecimento de equipamento que o Estado interessado não possua ou para o qual não disponha dos meios de aquisição;
- e) Empréstimos com juro baixo, ou que possam ser reembolsados a longo prazo;
- f) Concessão, em casos excepcionais e especialmente motivados, de subvenções não reembolsáveis.

ARTIGO 23

A Comissão do património mundial pode igualmente fornecer assistência internacional a centros nacionais ou regionais de formação de especialistas de todos os níveis no domínio da identificação, da protecção, da conservação, da valorização e da reanimação do património cultural e natural.

ARTIGO 24

Uma assistência internacional considerável só pode ser atribuída após um estudo científico, económico e técnico pormenorizado. Esse estudo deve apelar para as técnicas mais avançadas de protecção, de conservação, de valorização e de reanimação do património cultural e natural e estar de acordo com os objectivos da presente Convenção. O estudo deve também procurar os meios para utilizar racionalmente os recursos disponíveis no Estado interessado.

ARTIGO 25

O financiamento dos trabalhos necessários só deve, em princípio, incumbir parcialmente à comunidade internacional. A participação do Estado que beneficia da assistência internacional deve constituir uma parte substancial dos recursos fornecidos em cada programa ou projecto, excepto se os seus próprios recursos o não permitirem.

ARTIGO 26

A Comissão do património mundial e o Estado beneficiário definem, no acordo por eles concluído, as condições segundo as quais será executado um programa ou projecto para o qual é fornecida assistência internacional no âmbito da presente Convenção. É incumbência do Estado que recebe essa assistência internacional continuar a proteger, conservar e valorizar os bens assim salvaguardados, de acordo com as condições definidas no acordo.

VI- PROGRAMAS EDUCATIVOS

ARTIGO 27

1- Os Estados integrando a presente Convenção esforçam-se por todos os meios adequados, nomeadamente através de programas educativos e de informação, por incentivar o respeito e a afeição dos seus povos no que diz respeito ao património cultural e natural definido nos artigos 1 e 2 da Convenção.

2- Os mesmos esforçam-se por informar amplamente o público das ameaças que pesam sobre esse património e das actividades empreendidas para aplicação da presente Convenção.

ARTIGO 28

Os Estados integrando a presente Convenção que recebam assistência internacional por aplicação da Convenção devem tomar as medidas necessárias para dar a conhecer a importância dos bens aos quais foi concedida essa assistência assim como a função que esta última desempenhou.

VII- RELATÓRIOS

ARTIGO 29

1- Os Estados integrando a presente Convenção indicam nos relatórios por eles apresentados na Conferência geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, nas datas e sob a forma que a mesma estipulará, as disposições legislativas e regulamentares e outras medidas que tenham sido adoptadas para aplicação da Convenção, assim como a experiência adquirida nesse âmbito.

2- A Comissão do património mundial tomará conhecimento desses relatórios.

3- A Comissão apresenta um relatório sobre as suas actividades em cada uma das sessões ordinárias da Conferência geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

VIII- CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 30

A presente Convenção é estabelecida em inglês, em árabe, em espanhol, em francês e em russo, sendo os cinco textos igualmente merecedores de crédito.

ARTIGO 31

1- A presente Convenção será submetida à ratificação ou à aceitação dos Estados membros da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2- Os instrumentos de ratificação ou de aceitação serão entregues perante o Director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

ARTIGO 32

1- A presente Convenção encontra-se aberta à adesão de qualquer Estado que não seja membro da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, convidado a aderir à mesma pela Conferência geral da Organização.

2- A adesão far-se-á mediante a entrega de um instrumento de adesão perante o director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

ARTIGO 33

A presente Convenção entrará em vigor três meses após a data de entrada do vigésimo instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão mas unicamente com respeito aos Estados que tenham entregue os seus respectivos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão na presente data ou anteriormente. A mesma entrará em vigor para cada um dos outros Estados três meses depois da entrega do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de adesão.

ARTIGO 34

As disposições acima mencionadas aplicam-se aos Estados integrando a presente Convenção tendo um sistema constitucional federativo ou não unitário:

- a) No que diz respeito às disposições desta Convenção cuja aplicação é fixada pela acção legislativa do poder legislativo federal ou central, as obrigações do governo federal ou central serão as mesmas que as dos Estados integrantes que não sejam Estados federativos;
- b) No que diz respeito às disposições desta Convenção cuja aplicação é fixada pela acção legislativa de cada um dos Estados, países, províncias ou cantões constituintes, que não sejam obrigados a tomar medidas legislativas em virtude do sistema constitucional da federação, o governo federal tomará, mediante o seu parecer favorável, as mencionadas disposições com o conhecimento das autoridades competentes dos Estados, países, províncias ou cantões.

ARTIGO 35

1- Cada um dos Estados integrando a presente Convenção terá aptidão para denunciar a Convenção.

2- A denúncia será notificada por um instrumento escrito entregue perante o Director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

3- A denúncia terá efeito 12 meses depois da recepção do instrumento de denúncia. A mesma não modificará em nada as obrigações financeiras a serem assumidas pelo estado denunciante até à data em que a retirada terá efeito.

ARTIGO 36

O Director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura informará os Estados membros da Organização, os Estados não membros mencionados no artigo 32, assim como a Organização das Nações Unidas, da entrega de todos os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de adesão mencionados nos artigos 31 e 32, e igualmente das denúncias previstas no artigo 35.

ARTIGO 37

1- A presente Convenção poderá ser revista pela Conferência geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura. A revisão, no entanto, apenas implicará os Estados que farão parte integrante da convenção auxiliando a revisão.

2- No caso da Conferência geral adoptar uma nova convenção introduzindo a revisão total ou parcial da presente Convenção e, a não ser que a nova convenção disponha de outro modo, a presente convenção deixaria de estar aberta para ratificação, aceitação ou adesão, a partir da data de entrada em vigor da nova convenção revista.

ARTIGO 38

De acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, a presente Convenção será registada no Secretariado das Nações Unidas segundo petição do Director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura.

Feito em Paris, aos vinte e três de Novembro de 1972, em dois exemplares autênticos que levam a assinatura do Presidente da Conferência geral, reunida na sua décima sétima sessão, e do Director geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura que serão entregues nos arquivos da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura, e cujas cópias autenticadas serão entregues a todos os Estados indicados nos artigos 31 e 32 assim como à Organização das Nações Unidas.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adoptado pela Conferência geral da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura na sua décima sétima sessão, que teve lugar em Paris e que foi declarada encerrada no vigésimo primeiro dia de Novembro de 1972.

E, para prova assinaram, aos vinte e três de Novembro de 1972.